



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

DECISÃO AOS RECURSOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001-24PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001-24PE-PMG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005-24-PMG

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA”.

DAS PRELIMINARES.

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado, cujo o objeto é: ***“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA”***, ocorrido em 28/02/2024, a qual as empresas PEDREIRA AMORIM LTDA, inscrita no CNJP nº 40.530.602/0001-75 arrematante do lote I e L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA – EPP, inscrita no CNJP nº 02.048.521/0001 – 44 arrematante do lote V, se consagraram vencedoras.

Em observância ao Decreto Federal 10.024/2019, artigo 44, o qual aduz que nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores à declaração do vencedor pelo pregoeiro, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas anterior a fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoese.com.br).

A licitante **MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA**, inscrita no **CNJP nº 50.272.748/0001-11**, interpôs recurso alegando equívoco na decisão que à desclassificou, contudo, os documentos comprobatórios referentes à qualificação econômico-financeira não atenderam a forma prescrita no **item 13.7.2** do edital, que trata da obrigatoriedade da apresentação de cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, o que resultou na desclassificação da referida empresa.

A licitante **COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA**, inscrita no **CNJP nº 34.425.959/0001-90**, interpôs recurso em face da empresa **L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA – EPP**, declarada vencedora, alegando que está apresentou atestado incompatível com o **LOTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

supracitado, apresentando a qualificação técnica contendo apenas o descritivo dos itens solicitados, entretanto não descreve os quantitativos.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município na edição de SEXTA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2024 • ANO XVI | N ° 3093 e QUINTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2024 • ANO XVI | N ° 3097, abrindo-se prazo para apresentação das contrarrazões, e, foram contrarrazoadas dentro do prazo legal pelas empresas **PEDREIRA AMORIM LTDA**, inscrita no CNJP nº 40.530.602/0001-75 e **L RIBEIRO COMERCIAL LTDA – EPP**, inscrita no CNJP nº 02.048.521/0001 – 44, exercendo seu direito de ampla defesa bem como obdecendo o devido processo legal administrativo.

DA APRECIÇÃO.

Inicialmente, importa esclarecer que, quanto ao recurso da **COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA**, inscrita no CNJP nº 34.425.959/0001-90, alegando que a empresa **L RIBEIRO COMERCIAL LTDA – EPP**, inscrita no CNJP nº 02.048.521/0001 – 44, declarada vencedora, apresentou atestado incompatível com o item arrematado, posto que o documento de qualificação técnica apresentado contém apenas o descritivo dos itens solicitados, porém não descreve os quantitativo, a pregoeira junto com a equipe de apoio procedeu com o devido zelo, na aplicação das normas legais, editalícia e os princípios administrativos que regem o processo licitatório, realizando diligências/consultas para assegurar que a administração pública esta contratando com segurança e com fornecedores que possuem qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, pois a licitante declarada vencedora, apresentou além do atestado citado nas razões recursais, outros 2 (dois) atestados de ente público, inclusive sendo um deles da Secretaria de Assistência Social deste Município.

A título de transparência e informação, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade técnica para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0.

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Diante do exposto, considerando os argumentos aqui expendidos, da análise dos autos, resta evidenciado com clareza que os documentos habilitatórios, incluindo os atestados de capacidade técnica, apresentados pela **L RIBEIRO COMERCIAL LTDA – EPP, inscrita no CNJP nº 02.048.521/0001 – 44**, guardam compatibilidade com o objeto da licitação, bem como aptidão para execução do serviço, de acordo com o que preceitua o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao recurso da licitante **MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA, inscrita no CNJP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

nº 50.272.748/0001-11, resta prejudicada a análise do mérito recursal tendo em vista a solicitação expedida pela Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA de revogação do lote 01 – brita, para revisão dos quantitativos para aprimorar esses quantitativos as demandas reais, promovendo, assim, uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. Ofício de nº 052/2024, protocolado na Secretaria Municipal de Administração em 02/04/2024, antes mesmo que fosse feita a análise do mérito recursal.

In casu, consoante relatado, diante da necessidade de modificações, no respectivo lote, que alteram substancialmente os quantitativos expostos, para atender melhor o interesse público, de forma, que faz-se necessário a revogação do lote 01, a revogação de licitações valendo-se da discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, e respeitando os princípios contidos no art. 3º da Lei de Licitações, é medida perfeitamente legal.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda sobre o tema, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da adjudicação e da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j.24-01-2017).

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Corroborando este entendimento, a jurisprudência atual assevera:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PETROBRAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INCONFORMISMO CALCADO NA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

REVOGAÇÃO DO CERTAME DO QUAL A AGRAVADA SE SAGROU VENCEDORA. INTELIGENCIA DO ITEM 6.28 REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (DECRETO Nº 2.645/98), QUAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO MOTIVADA, A QUALQUER TEMPOS, ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO. ADEMAIS A JURISPRUDENCIA DO STJ TEM CONCLUÍDO QUE, EM CASO DE REVOGAÇÃO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO, NÃO SE EXIGE A OBSERVANCIA DOS PRINCIPIOS DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA, POIS HAVERIA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO POR PARTE DAS COMPETIDORAS. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 59 DESTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00457300520188190000, Relator: Des(a). MYRLAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

Das lições acima é possível depreender o cabimento da revogação da licitação deflagrada pela Administração. In casu, conforme toda a fundamentação exposta, o procedimento licitatório é passível de revogação parcial ou total, por se tratar de licitação por lotes, que nada mais são do que diversas licitações independentes e autônomas reunidas em um mesmo procedimento, conquanto, seja por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação do lote 01 do presente certame nos termos da Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Guanambi, movida pelos princípios que rege a administração pública e após parecer da assessoria jurídica, em relação ao recurso interposto pelo licitante **COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA, inscrita no CNJP nº 34.425.959/0001-90**, pelo **CONHECIMENTO**, opina para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Por fim, acolhendo as manifestações das unidades envolvidas, e estando presentes os requisitos legais exigíveis para revogação parcial do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, resta prejudicada a análise do mérito recursal da licitante **MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA, inscrita no CNJP nº 50.272.748/0001-11**, por conta da necessidade de revogação do lote 01 do presente Pregão Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

Com base no art. 49, caput, da Lei 8.666/93. A devida decisão ao recurso será encaminhada a autoridade competente para a apreciação do procedimento.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 08 de abril de 2024.

MATILDES RODRIGUES GONÇALVES ARCANJO

Pregoeira Oficial

Visto. De acordo

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
OAB/BA nº. 573B - Assessor Jurídico

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993 – Consultor Jurídico